



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447162

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501945-66.2019.8.26.0297, da Comarca de Jales, em que é apelante CELSO HENRIQUE AGASSI, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram, de ofício, extinta a punibilidade de CELSO HENRIQUE AGASSI em relação ao crime previsto no artigo 155, caput, do CP que lhe é imputado, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal superveniente, na modalidade retroativa, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, “caput”, inciso V, 110, § 1º, 114, inciso II e 117, incisos I e IV, do Código Penal, e no artigo 61, do Código de Processo Penal, restando prejudicada a análise do recurso de apelação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), CARLA RAHAL E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

RENATO GENZANI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 1501945-66.2019.8.26.0297 VOTO 31089

COMARCA: Jales

JUÍZO DE ORIGEM: 1ª Vara Criminal

APELANTE: Celso Henrique Agassi

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO MAJORADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto por Celso Henrique Agassi contra sentença que o condenou à pena de 01 ano e 02 meses de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 11 dias-multa, pela prática de furto majorado, conforme artigo 155, caput, do Código Penal. O réu busca a reforma da sentença para sua absolvição, alegando insuficiência do conjunto probatório.

II. Questão em Discussão

2. Reconhecimento, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva, prejudicando o exame de mérito do recurso.

III. Razões de Decidir

3. A pena aplicada não pode ser majorada, pois o recurso é exclusivo da defesa.

4. Com trânsito em julgado para a acusação, a prescrição é calculada com base na pena concretamente aplicada, que não supera 2 anos, resultando em prescrição em 4 anos, conforme artigo 109, VI, do Código Penal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Extinta a punibilidade de Celso Henrique Agassi pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal superveniente, na modalidade retroativa, ficando prejudicada a análise do mérito do recurso.

Tese de julgamento: 1. Prescrição da pretensão punitiva reconhecida de ofício. 2. Extinção da punibilidade do apelante.

Legislação Citada:

Código Penal, artigos 107, IV; 109, VI; 110, § 1º; 117, I e IV.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Criminal 0009672-97.2015.8.26.0554, Rel. Tetsuzo Namba, 11ª Câmara de Direito Criminal, j. 07.02.2023.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo réu CELSO HENRIQUE AGASSI contra a r. sentença (fls. 179/199), proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jales/SP, que o condenou à pena de 01 ano e 02 meses de reclusão, em regime aberto, mais o pagamento de 11 dias-multa, em razão da prática de furto majorado tipificado no artigo 155, *caput*, do CP.]

Pugna o réu (fls. 207/210) pela reforma da sentença, para declarar sua absolvição, sob argumento de que o conjunto probatório produzido nos autos é insuficiente para sustentar o decreto condenatório.

Respondido o recurso (fls. 225/229), a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do apelo (fls. 239/244).

É o relatório.

É caso de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva de ofício, restando prejudicado o exame de mérito do recurso, nos termos das razões a seguir expostas.

O apelante foi condenado à pena privativa de liberdade de 01 ano e 02 meses de reclusão, em regime aberto, mais o pagamento de 11 dias-multa, no valor mínimo-legal, em razão da prática do crime tipificado no artigo 155, *caput*, do Código Penal.

A pena aplicada ao apelante não pode ser majorada, haja vista que se trata de recurso exclusivo da defesa.

Considerando-se que já houve trânsito em julgado para a acusação (fls. 216), o prazo prescricional passa a ser considerado com base na pena aplicada concretamente, nos termos do artigo 110 do CP.

Pois bem, *in casu*, a reprimenda imposta não superou 2 anos, aperfeiçoando-se a prescrição da pretensão punitiva em 4 anos, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

1-) Apelação criminal. Parcial provimento do apelo do Ministério Público para condenar o recorrido pela prática de receptação. Prescrição reconhecida. 2-) Prova oral e documental comprovam que o apelado praticou o crime em estudo. 3-) A prova produzida nos autos não fornece a certeza necessária para imputar a prática do delito de associação criminosa (art. 288, CP). 4-) Dosimetria. Na primeira fase, ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, a pena-base pode permanecer no piso, tendo-se um (1) ano de reclusão e pagamento de dez (10) dias-multa. Na segunda fase, inexistiam circunstâncias atenuantes ou agravantes. Na terceira fase, não há causas de diminuição e de aumento. A pena é final, pois mais nada a altera. Cada dia-multa fica no mínimo legal, pela condição insatisfatória econômica. 5-) O regime inicial pode ser o aberto, por força do art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal, face ao "quantum" da pena privativa da liberdade, primariedade, bons antecedentes e personalidade não tendente à prática infracional fora do contexto em que sancionado. 6-) Prescrição reconhecida, "ex officio", diante do "quantum" ora fixado. Punibilidade do apelado extinta (arts. 107, IV, 1ª figura, 109, V, 110, §1º, e 117, IV, do Código Penal). 7-) Recorrido solto.

(TJSP; Apelação Criminal 0009672-97.2015.8.26.0554; Relator (a): Tetsuzo Namba; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Santo André - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 07/02/2023; Data de Registro: 07/02/2023).

Considerando que decorreu lapso temporal superior a 4 anos entre o recebimento da denúncia, ocorrido em 30/07/2020 (fls. 73 – CP, art. 117, inciso I), e a publicação da sentença condenatória, ocorrida em 08/10/2024 (fls. 199 – CP, art.

117, inciso IV), é de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, na modalidade retroativa, nos termos do artigo 110, § 1º, do CP, com a consequente extinção da punibilidade do apelante, nos termos do artigo 107, inciso IV, do CP.

Diante do exposto, **JULGA-SE, DE OFÍCIO, EXTINTA A PUNIBILIDADE** de CELSO HENRIQUE AGASSI em relação ao crime previsto no artigo 155, *caput*, do CP que lhe é imputado, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal superveniente, na modalidade retroativa, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, “caput”, inciso V, 110, § 1º, 114, inciso II e 117, incisos I e IV, do Código Penal, e no artigo 61, do Código de Processo Penal, **restando prejudicada a análise do recurso de apelação**.

RENATO GENZANI FILHO

Relator